



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº 016 /2020

9ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 18/02/2020.

PROCESSO Nº 1/0892/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201601773-4

RECORRENTE: JBS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DEIXAR DE SE DEBITAR E DE RECOLHER O ICMS.** Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts. 73 e 74, combinado com art. 270, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Deixar de se debitar e de recolher o ICMS referente às mercadorias constantes na NFE 7.369 de saída emitida em 26/12/2011. **2.** Em relação à preliminar de nulidade por incerteza quanto à infração cometida – afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração **3.** Quanto ao pedido de Perícia – Afastada, por maioria de votos, pois existem nos autos provas suficientes que embasaram a autuação. **4.** No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória **PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO, NOTA FISCAL, SINISTRO.

### RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise dos registros fiscais disponibilizados pelo contribuinte através do SPED, constatamos que a empresa deixou de se debitar e de recolher o ICMS referente as mercadorias constantes na NFE 7.369 de 26/11/2011, conforme demonstrado copias de documentos e explicitado na inf.complementar”

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade o art. 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Processo nº 892/2016 – AI nº 201601773-4 - **Relatora:** Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMÍGIO:46962832320  
Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMÍGIO:46962832320  
Dados: 2020.09.22  
11:23:32 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

---

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário do valor total dos produtos, lançados a Fl.06.

Nas Informações Complementares do auto de infração o autuante informa que o contribuinte emitiu NFE de saída nº 6219, em 14/10/2011 "destinada ao exterior, tendo como natureza da operação a venda sob o regime drawback CFOP 7127, portanto, SEM INCIDÊNCIA DO ICMS nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 24.569/97".

Em 12 de dezembro de 2011, o contribuinte emitiu a NFE de entrada nº 1580, tendo como natureza da operação "devolução de venda — drawback CFOP 3211", constando como observação que a mercadoria sofreu sinistro, conforme boletim de ocorrência em 17.10.2011.

Em de dezembro de 2011, o contribuinte emitiu a nota fiscal de saída nº 7369 sem destaque do ICMS destinada ao estado de Minas Gerais, com a natureza da operação "outras saídas de mercadorias não especificadas" CFOP 6949, contendo as seguintes observações:

- 1- mercadoria perdida em sinistro conforme boletim de ocorrência;
- 2- ICMS será de responsabilidade da seguradora para recolhimento através da SEFAZ do Ceará.

Importante destacar que, a emissão da nota fiscal de saída nº 7369 em 26.12.2011 sem destaque do imposto e que continha a observação de que o ICMS será de responsabilidade da seguradora, vez que a mercadoria foi sinistrada conforme boletim de ocorrência, assegura o autuante que "funciona como admissão e reconhecimento, por parte da empresa, de que o imposto é devido" (fls. 04).

Contudo, o agente do fisco diz que: "como não houve a concretização da operação destinada ao mercado externo, que daria à manutenção dos créditos, caberia ao contribuinte emitir nota fiscal com destaque de imposto para efetivar a baixa do estoque das mercadorias sinistradas ou estornar os valores proventura creditados na conta gráfica do imposto." (fls. 04), ou seja, com a emissão da nota fiscal eletrônica nº 1580 (ENTRADA EM DEVOLUÇÃO), anula, de forma simbólica, a primeira operação, mas ainda, não regulariza o estoque, haja vista que contabiliza o retorno de uma mercadoria que não mais existe.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Cerceamento ao direito de DEFESA, quanto aos valores informados como supostamente devidos, vez que nas informações complementares no campo relativo ao ICMS não consta o valor, consta somente o valor da MULTA;
- Solicita a NULIDADE do auto de Infração, pois questiona a capitulação de qual infração cometeu;
- Questiona o valor da MULTA aplicada como confiscatória e desproporcional.
- Solicita a realização de DILIGÊNCIA para corrigir o levantamento fiscal.
- No MÉRITO, sustenta que o auto de infração deve ser considerado EXTINTO porque não há possibilidade jurídica de existir, nos termos do art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14, dado a comprovação do sinistro das mercadorias e correta emissão de nota fiscal nº 284, que sequer foi

**Processo nº 892/2016 – AI nº 201601773-4 - Relatora:** Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2020.09.22  
11:23:53 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

---

mencionada pela Auditoria Fiscal, regularizando toda a operação. Ainda no MERITO, demonstra que o princípio da verdade material deve prevalecer, pois, não se constatou qualquer prejuízo ao erário, assim, o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

A autuada na defesa apresentou documentação, como nota de fiscal de entrada nº1580, evidências fotográficas do sinistro e outros documentos que encontram-se acostados ao auto às fls.33/42.

O julgador monocrático, Sr. Francisco Nilson de Freitas, no julgamento nº21/2019, respondeu todos os argumentos da defesa e manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 16.258/17, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS devido, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, no valor total de R\$:127.938,18, conforme demonstrativo as fls.109, bem como os devidos acréscimos legais.

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário argumentando a nulidade da decisão recorrida, com as mesmas alegativas iniciais, que são:

- Nulidade da decisão por violação ao art. 489 do CPC, pois há inexistência de elementos essenciais da sentença;
- Cerceamento de defesa, havendo divergência quanto aos valores informados como supostamente devidos e evidente incerteza quanto à infração cometida em virtude do agente destacar os dispositivos legais infringidos sem, todavia destacar o inciso sobre o qual teria recaído a suposta infração;
- Da improcedência do ato, na ocorrência de sinistro em relação à mercadoria destacada na nota fiscal que ensejou a autuação;
- Do princípio da verdade material. Ausência de prejuízo ao erário — art. 112 do CTN;
- Do percentual da multa aplicada: Ofensa aos princípios do não confisco e da razoabilidade/proporcionalidade.
- Por fim, requer a nulidade do processo ante o cerceamento de defesa. Caso não acolhida seja determinado o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento. Quanto ao mérito que seja julgado improcedente do auto de infração.

O Parecer nº 18/2020 emitido pela Sra. Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, da Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, mantendo os fundamentos do julgamento proferido pela instância Singular.

**Este é o relato.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DO RELATORA:**

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito a falta de recolhimento em que a empresa JBS S/A deixou de se debitar e de recolher o ICMS referente às mercadorias constantes na nota fiscal de saída nº7.369, emitida em 26/12/2011, sem o destaque do ICMS para a Sândi Comércio Tran e Repres Ltda, em Belo Horizonte, no valor de R\$:533.075,76, acarretando em falta de recolhimento do ICMS durante o mês de 02/2011, conforme demonstrado por meio de cópias de documentos e nas informações complementares do auto de infração.

Segundo relato do agente do fisco: "a simples emissão da nota fiscal não encerra a responsabilidade da empresa quanto ao cumprimento da obrigação tributária principal. Desse modo, a falta de destaque do ICMS no documento, bem como a ausência de registro do mesmo na Escrituração Fiscal Digital — EFD, evidenciam a falta de recolhimento do imposto ao erário estadual." (fls. 05)

Contudo, o agente do fisco diz que: "como não houve a concretização da operação destinada ao mercado externo, que daria à manutenção dos créditos, caberia ao contribuinte emitir nota fiscal com destaque de imposto para efetivar a baixa do estoque das mercadorias sinistradas ou estornar os valores proventura creditados na conta gráfica do imposto." (fls. 04), ou seja, com a emissão da nota fiscal eletrônica nº 1580 (ENTRADA EM DEVOLUÇÃO), anula, de forma simbólica, a primeira operação, mas ainda, não regulariza o estoque, haja vista que contabiliza o retorno de uma mercadoria que não mais existe.

A defesa alega que houve cerceamento ao direito à defesa em virtude da inconsistência do lançamento do crédito tributário lançado no Auto de Infração que não se repete nas informações complementares, afirmando não saber se é devido realmente ou não, dificultando a linha de defesa.

Na acusação inicial, está implícito o valor real do ICMS a recolher em virtude da infração cometida pelo contribuinte e de igual modo se repete a informação do valor do ICMS (fls. 06), assim o argumento de que houve cerceamento ao direito de defesa ante a clarividência e da descrição da infração cometida pelo contribuinte, não prospera.

Deste modo, o contribuinte constituiu infringência nos arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha "c", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, conforme demonstrativo abaixo e com os devidos acréscimos legais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Período	NFE nº7.369 de saída emitida em 26/12/2011	ICMS (12%)	Multa uma vez o valor do imposto	Valor Total a Recolher
Fevereiro/2011	R\$ 533.075,76	R\$ 63.969,09	R\$ 63.969,09	R\$ 127.933,18

Por todo exposto e demonstrado acima, com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, voto pelo afastamento, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração.

Quanto à solicitação de Perícia, também afasto, vez que não preenche os requisitos fundamentais de eficácia insertos do art.92 e no § 1º do art. 93 abaixo transcrito, pois não justifica o motivo, não apresenta pontos controversos com contraprovas.

**Art. 92.** A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

**Art. 93.** As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

Conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento, a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que o **Processo de Recurso nº 1/0892/2016 - Auto de Infração: 1/201601773. Recorrente: J B S S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação a preliminar de nulidade por incerteza quanto à infração cometida, tendo em vista que o agente fiscal destacou os dispositivos legais infringidos, mas não indicou o inciso referente a infração denunciada – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração; 2) Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia – Afastada, por maioria de votos, não havendo necessidade, no caso sob análise, de realização de perícia. Existem nos autos provas suficientes que embasaram a autuação. Vencida a Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva. 3) Por ocasião dos debates, o representante legal da recorrente, renunciou o pedido de nulidade do Julgamento de Primeira Instância e retorno dos autos para novo julgamento. No Mérito, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva, manifestou-se nos seguintes termos: “tendo em vista que a perícia foi indeferida, e a dúvida em relação à operação não ter sido sanada (se aconteceu ou não a venda da mercadoria); acompanho o pronunciamento da Relatora. Em tempo: Cumpre informar que na presente autuação, o fato gerador ocorreu em dezembro de 2011, para efeito de retificação do fato gerador registrado no presente Auto de Infração. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque. SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2020.**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.09.22 09:03:12 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.10.02 10:42:16 -03'00'  
COSTA BARBOZA

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO:46962832320 Assinado de forma digital por FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO:46962832320  
Dados: 2020.09.22 11:25:05 -03'00'  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA RELATORA

Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar  
CONSELHEIRO